

Parecer nº 42/85

Aprovado em 15/04/85 – Processo nº 265/82

Interessado: Grupo Editorial Fermata do Brasil

Assunto: Consulta sobre violação de Direito Autoral

Relator: Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos

Ementa

A reprodução de obras lítero-musicais, para utilização em método de aprendizado de violão, não se enquadra no permissivo do Art. 49, inciso I, alínea "a" da Lei nº 5.988/73, configurando assim violação dos direitos autorais conferidos ao titular, nos termos do Art. 30 do mesmo diploma legal.

I – Relatório

A Editora Música Brasileira Moderna Ltda, formula consulta a este Conselho, com base na Resolução nº 23, sobre a existência ou não de violação a seu direito autoral em publicação efetuada pela Imprima Comunicação Editorial Ltda.

Esclarece a Consulente que, por força de contrato firmado em 10.10.1968 com Geraldo Vandré, detém, entre outros, o direito exclusivo de reproduzir graficamente a melodia e a letra da composição musical intitulada "Pra não dizer que não falei das flores".

Segundo a Consulente, é vendida em bancas de jornais a publicação intitulada "Violão Guitarra – Vigu Especial – Método Prático Áudio-Visual", de Mário Lúcio Freitas; produzido e impresso pela editora acima referida.

Referida publicação contém a letra de diversas músicas com a finalidade de permitir sua execução através de arranjos cifrados. Entre tais músicas, destaca-se a reprodução integral da letra de Geraldo Vandré. Contém, além disso, propaganda comercial de Shop Music, LP Gota Mágica e Giannini Violões. A publicação é planejada para venda em coleção, permitindo assim a execução de diversas músicas.

Regularmente notificada a se manifestar sobre o processo instaurado, a Imprima Comunicação Editorial Ltda, peticionou para aduzir que há algum tempo atrás havia solicitado consulta ao Dr. Carlos Alberto Bittar que, em longo Parecer, concluirá pela inexistência de violação ao direito autoral relativo às letras reproduzidas. O Parecer em tela encontra-se reproduzido às fls. 13-78 do processo.

A CODEJUR, em seu Parecer de fls. 81/82, opinou no sentido de que a reprodução da letra e melodia de Geraldo Vandré não é lícita, por faltar autorização do titular do direito autoral, violando assim o artigo 73 da Lei 5.988/73. Ressaltou, ainda, que a indigitada publicação vem acompanhada de propaganda comercial, o que lhe tira o cunho didático pelo evidente intuito de lucro.

Distribuído o processo à Segunda Câmara, o Conselheiro Relator adotou integralmente o parecer da CODEJUR, tendo a referida Câmara, por votação unânime, acolhido o voto do Relator e decidido pela ilicitude do procedimento denunciado.

A Deliberação da Segunda Câmara, regularmente publicada no Diário Oficial, não foi atacada pela parte prejudicada dentro do prazo recursal, tendo o Sr. Presidente deste Conselho deixado de utilizar a prerrogativa prevista no § 2º do Art. 5º do Decreto 84.252/79.

A Imprima Comunicação Editorial Ltda. ingressou tardiamente com recurso contra a Deliberação da Segunda Câmara, alegando, em síntese, que referida deliberação é nula por não ter sido a recorrente regularmente citada para responder ao processo do qual veio a ter conhecimento através de correspondência dirigida pela própria Consulente.

No mérito, sustenta a licitude do seu procedimento, primeiro porque não promove execução pública de música, incoerindo assim a hipótese prevista no Art. 73 da Lei 5.988/73, e segundo porque milita a seu favor a exceção estabelecida no Art. 49, inciso I, alínea "a", da Lei 5.988/73, por se tratar de obra de caráter didático.

Com base em despacho do Presidente da Segunda Câmara, advogando a conveniência do duplo grau de jurisdição, o Sr. Presidente deste Conselho houve por bem recorrer ao Plenário da deliberação da Segunda Câmara, consubstanciada na Deliberação nº 24/84.

II – Análise

Antes de se examinar o mérito da deliberação tomada pela Segunda Câmara, impõe-se a alusão a duas questões preliminares. A primeira dessas questões refere-se à legitimidade processual da Consulente, Editora Música Brasileira Moderna Ltda., para suscitar denúncia contra a recorrente, por suposta violação de seu direito autoral na reprodução da letra e música de Geraldo Vandré.

A Consulente apresenta-se como titular do direito exclusivo de reprodução gráfica da melodia e letra elaboradas por Geraldo Vandré, em virtude de contrato firmado em 10.10.1968. Inexiste nos autos, contudo, qualquer prova do alegado ou, sequer, comprovação de que a editora é efetivamente titular do direito que visa proteger.

Entendemos que a consulta suscitada jamais deveria ter sido processada sem que a Consulente comprovasse a titularidade do direito que objetiva proteger. Em outras palavras, sem prova de legítimo interesse processual não pode ser instaurado o processo em questão, sobretudo em vista das consequências que daf advirão.

Este Conselheiro dispõe-se a analisar a questão sob recurso unicamente como homenagem a este Conselho e seus integrantes, de vez que o processo já foi objeto de Deliberação pela Segunda Câmara e encontra-se agora pendente de recurso. Recomenda-se, porém, que nenhuma parte seja admitida a impulsionar processos administrativos, seja como promovente, seja como parte passiva, sem comprovar sua legitimidade processual.

A segunda questão preliminar refere-se ao alegado cerceamento de defesa. É manifesto que a alegação da parte prejudicada não tem o menor fundamento. A recorrente foi regularmente cientificada do processo, tanto que produziu a defesa de fls. 13 e juntou o Parecer a que se referiu. Além disso, foi legalmente cientificada da Deliberação 24/84 da Segunda Câmara através de regular publicação no Diário Oficial.

No mérito, impõe-se reconhecer que a situação se reveste de manifesta complexidade, de vez que diversos são os aspectos a serem considerados. Assim sendo, é de ser afastada, desde logo, a fundamentação legal adotada pelo Conselheiro Galba Veloso, para justificar seu voto, como Relator.

Evidentemente, o art. 73 da Lei 5988/73 é inaplicável ao caso concreto, porquanto não se trata de execução pública de composição musical, como acertadamente ressaltou a recorrente. O direito que se objetiva proteger é o de reprodução gráfica, e não o de execução pública, como aliás foi alegado desde o início pela Consulente.

Por outro lado, tem razão o ex-Conselheiro Carlos Alberto Bittar ao observar, em seu Parecer, que a utilização de letras de músicas em obras didáticas, como exemplos e ilustrações para método de aprendizado de violão, enquadra-se nas exceções didáticas previstas no art. 49, inciso I, letra "a", da Lei nº 5988/73.

Resta saber se a publicação indigitada corresponde aos pressupostos estabelecidos na lei para que a utilização de obra alheia possa ser considerada justificável. O primeiro aspecto é o da finalidade de lucro, de vez que a obra supostamente didática contém publicidade comercial.

Não nos parece que a este fator é decisivo, porquanto toda publicação vendida ao público, seja nas bancas, seja nas livrarias, traz em si uma finalidade comercial. Tal objetivo somente inexistiria quando a obra foi distribuída gratuitamente. Mesmo neste caso, porém, pode haver violação dos direitos autorais, como ocorre com as famosas "apostilas", que nada mais são do que reprodução de obras alheias para utilização por

estudantes. Em todos esses casos, pode, como se disse, ocorrer violação de direito autoral.

O cerne da questão está, em nosso ver, em saber se a publicação realmente utiliza obras alheias como exemplos e ilustrações do método para aprendizado para violão. Se assim for, a utilização em tela pode ser considerada lícita, pelo menos em princípio, com base na teoria desenvolvida pelo Parecer do Conselheiro Carlos Alberto Bittar.

A dificuldade está em que a indigitada publicação apresenta-se com caráter bastante discutível. Aparentemente, as composições musicais são reproduzidas como exemplos para o método ensinado, tanto que a parte expositiva deste é bem mais extensa do que a parte em que se reproduzem as músicas. Basta ver que o método está desenvolvido nas págs. 5 a 49, enquanto as composições musicais estão nas págs. 50 a 65.

Dois aspectos, contudo, nos parecem altamente relevantes. De início, releva notar que as letras não são reproduzidas durante a exposição do método, mas sim ao final da publicação, de forma distinta. Portanto, a reprodução de tais letras não parece destinar-se a servir de exemplo ou ilustração, mas sim de instrumento para a utilização do método. Ora, a utilização de obra em tais casos não é lícita, da mesma forma como não se pode reproduzir a obra comentada juntamente com os comentários, ou um poema em língua estrangeira juntamente com uma obra de gramática.

Por outro lado, ressalte-se que, na pág. 66, a editora indica que, com aquela publicação, será divulgada uma seleção de sucessos, nacionais e internacionais, novos e antigos. Isto demonstra que a intenção da Editora era não só divulgar o método como também os "sucessos" que seriam tocados e cantados através da publicação.

Caracterizada fica, assim, a intenção de reproduzir graficamente obras alheias, embora, em tais reproduções, se utilizasse a cifragem para permitir sua execução pelo leitor e aprendiz do método. É manifesto que, assim procedendo, não se está utilizando licitamente obra alheia, posto que, pela lei, qualquer forma de utilização depende de autorização do titular. Tal autorização somente não é necessária quando o uso é para fim didático, ou, como observou o Parecerista, para servir de exemplo ou ilustração para o aprendizado do método.

III – Voto

Face ao exposto, somos de opinião de que a reprodução da composição de Geraldo Vandré não se enquadra no permissivo do Art. 49, inciso I, letra 'a', da Lei 5.988/73, porquanto inocorre a finalidade didática alegada. Assim sendo, a reprodução em tela viola o direito exclusivo de reprodução de que era originariamente titular o autor e que, supostamente, foi transferido por contrato à Editora Brasileira Moderna Ltda.

Assim sendo, voto pelo não provimento do recurso, ressalvando que a hipótese não é de violação do Art. 73 da Lei nº 5.988/73 mas sim do Art. 30 do mesmo diploma legal.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Conselho reunido na 129ª Reunião Ordinária decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Presidente da reunião

D.O.U 03.05.85 – Seção I, pág. 6770